



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000358853**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009153-62.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERISVALDO RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 40.186**

**Apelação Cível nº 1009153-62.2023.8.26.0704**

Comarca da Capital / 3ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã

Juiz(a): Luciane Cristina Silva Tavares

Apelante(s): Erisvaldo Ramos da Silva

Apelado(a)(s): Banco Bradesco S/A

**CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. ANOTAÇÃO DESABONADORA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

O autor alegou desconhecimento do débito objeto de apontamento. Nessa toada, cumpria ao réu trazer aos autos os comprovantes da existência da dívida impugnada. No entanto, não foi apresentado documento hábil que corresponda à dívida objeto de anotação e, portanto, o acolhimento da pretensão declaratória é medida que se impõe. Todavia, na data da negativação do nome autor por solicitação do réu já havia anotações desabonadoras solicitadas por terceiros. A preexistência e a concomitância de outras anotações desabonadoras fulminam a pretensão ao recebimento de reparação pelo propalado dano moral. Tais informes não podem ser ignorados e devem ser avaliados para aferição do pedido de indenização, cujo intuito é compensar o abalo suportado em razão da mácula do nome da requerente. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Sentença reformada em parte.

**Apelação parcialmente provida.**

Vistos,

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais interposta por ERISVALDO RAMOS DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, ação essa julgada improcedente nos termos da r. sentença (fls. 216/218), cujo relatório se adota.

O autor insurge-se às fls. 223/249. Alega, em suma, que os documentos apresentados apenas demonstram a abertura de conta na agência e a solicitação de cartão de crédito. Contudo, jamais recebeu o cartão em sua residência, ausente documento de recebimento devidamente assinado e, tampouco, prova do desbloqueio para uso. Impugna as telas



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

sistêmicas acostadas ao feito. Diz que não foram apresentadas as faturas do cartão com descrição das operações. Insiste na configuração de danos morais, suscetíveis de indenização. Colaciona jurisprudência. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 253/260.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. O autor narra na inicial que sofreu recusa de crédito em razão da inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes, por solicitação do réu, em virtude de débito derivado do contrato nº 27990029742435789191, no valor de R\$ 959,75, vencimento em 10/02/2023 (fls. 46/47). Aduz que não houve esclarecimento acerca da origem ou a constituição da dívida, tendo dúvidas de sua existência e de sua exatidão. Ademais, sequer teve prévia ciência da inclusão desabonadora, a teor do artigo 43, § 2º, do CDC. Aponta, ainda, ofensa aos artigos 6º e 7º, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Diante disso, alega padecimento de dano moral, além de redução do seu “score”. Pede a declaração de inexistência do débito, a baixa do apontamento e a condenação à indenização do dano à honra objetiva suportado em decorrência do indevido abalo de crédito.

O réu ofertou contestação às fls. 64/88, juntando documentos.

O julgamento dispensou a fase instrutória e a nobre magistrada “*a quo*” entendeu que o réu comprovou a origem e a existência do débito. Assim, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com ressalva da justiça gratuita deferida.

### Decide-se.

É possível constatar que o autor aderiu aos serviços de cartão de crédito, administrado pelo “Banco Bradesco”, conforme documentos de fls. 89/93, tanto que, após a contestação, confirmou a existência de relação



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

jurídica.

Todavia, não foi possível aferir a origem e evolução da dívida imputada ao autor, à míngua de prova documental da utilização dos serviços do cartão de crédito e consequente inadimplemento.

De fato, o réu não logrou trazer ao feito as correspondentes faturas do cartão de crédito, com descrição dos serviços, valores e o inadimplemento.

Portanto, o acolhimento da pretensão declaratória é medida que se impõe.

Resta apurar a existência e a extensão do dano.

De acordo com a Súmula 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

O requerido negativamente o nome da requerida em **09/03/2023** (fl. 131).

Ocorre que é possível constatar que o nome do autor, ao tempo da restrição em debate, já se encontrava negativado por outros débitos lançados anteriormente por terceiros (fls. 130/131).

A preexistência e a concomitância de outras anotações desabonadoras fulminam a pretensão ao recebimento de reparação pelo propalado dano moral. E isso por um motivo simples: a anotação feita pelo réu não causou abalo de crédito, que já que o autor se encontrava com o nome maculado por conta de anotações anteriores e concomitantes.

Consigne-se que, somente pode pleitear reparação de dano moral aquele que se comporta com correção moral, de acordo com as regras impostas pela sociedade, em suma, aquele que tem moral a ser preservada. E não se pode dizer que o devedor contumaz assim proceda.

Não é possível concluir que os eventos narrados na petição inicial tiveram aptidão de causar abalo psíquico ao apelante.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Desse modo, a pretensão indenizatória não comporta procedência.

Considerando apenas o acolhimento do pleito declaratório, rejeitada a indenização por danos morais, a sucumbência passa a ser recíproca, devendo ser reformulada, cabendo à cada parte o pagamento de metade das custas e das despesas do processo. O autor pagará honorários advocatícios a favor do patrono do réu, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido na demanda (R\$ 60.000,00), observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. O réu pagará honorários advocatícios a favor da patrona do autor, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), diante do baixo valor do proveito econômico obtido na demanda (R\$ 959,75).

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação deduzida.

(assinatura digital)

**SANDRA GALHARDO ESTEVES**

Desembargadora – Relatora.